

UNIDADE 2

DIREITO E LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

OBJETIVOS ESPECÍFICOS DE APRENDIZAGEM

Ao finalizar esta Unidade, você deverá ser capaz de:

- ▶ Identificar o crédito tributário e suas garantias;
- ▶ Compreender a constituição do crédito tributário, em específico o instituto do lançamento;
- ▶ Conhecer as causas suspensivas, extintivas e de exclusão do crédito tributário; e
- ▶ Conhecer as espécies de tributos previstas na legislação brasileira.

O CRÉDITO TRIBUTÁRIO E SUAS GARANTIAS

Prezado estudante,

É importante, para a sequência dos estudos, que o aprendizado das questões abordadas na Unidade 1 estejam bem consolidadas. Afinal, é imprescindível o domínio dos conceitos já analisados para que você possa compreender os próximos tópicos.

Vamos estudar, a partir de agora, o crédito tributário e os diversos impostos existentes no Brasil.

Lembre-se: se surgir qualquer dúvida, consulte o seu professor ou o seu tutor. Bons estudos!

Na Unidade anterior, estudamos a noção de obrigação tributária. Como referimos, a obrigação deve ser compreendida como o elo que une um credor a um devedor. No caso do Direito Tributário, é o vínculo que une o credor (sujeito ativo) a um devedor (sujeito passivo), autorizando o primeiro a exigir do segundo o pagamento de um tributo. Ou seja, surge para o sujeito ativo um crédito tributário, algo que ele tem o direito de receber do contribuinte. Esse é, a partir de agora, o foco deste estudo.

Para que o Estado possa arrecadar os tributos satisfatoriamente, a lei confere ao crédito tributário garantias especiais. Como bem expõe Torres (2008, p. 317), “O direito ao crédito tributário necessita de certas garantias para que possa valer contra os créditos pertencentes a outras pessoas ou sobre o patrimônio das empresas e dos cidadãos”. Assim, o crédito tributário possui **privilégios e preferências**.

Segundo Torres (2008, p. 317), **privilégio** “[...] é uma exceção à regra geral”. E, como um privilégio do crédito tributário, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 649, que por ele responde todos os bens e rendas do sujeito passivo da obrigação

tributária, excetuando-se apenas os bens ou rendas que a lei considera absolutamente impenhoráveis, como os salários dos trabalhadores e as pensões alimentícias (BRASIL, 1973).

Outro privilégio é a previsão legal de que é presumida fraudulenta, sem se admitir a possibilidade de prova em contrário, a alienação de bens ou de rendas por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública por crédito inscrito regularmente na dívida ativa (BRASIL, 1966, art. 185). Esses são apenas alguns exemplos.

O crédito tributário é ainda detentor de **preferências**. Ou seja, ele tem prioridade no pagamento em relação a outros créditos. Apenas não tem preferência sobre os créditos decorrentes da legislação trabalhista ou de acidente de trabalho, conforme prevê o artigo 186 do CTN (BRASIL, 1966).

Da mesma forma, como garantia do crédito tributário, para que se possa requerer a falência ou a recuperação judicial e para a celebração de contratos com a Administração Pública – com o Estado –, é necessária a prova de que o contribuinte interessado não se encontra em débito com a Fazenda Pública (BRASIL, 1966, arts. 191 a 193).

A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – O LANÇAMENTO

Um dos elementos da obrigação tributária é a hipótese de incidência, algo que a lei traz abstratamente como o que será tributado. Por exemplo, **aufferir*** renda é a hipótese de incidência do IR. Quando a previsão se concretiza em fato real, temos o fato gerador. Assim, quando certa pessoa **aufferir** renda, temos, nesse caso concreto, um fato gerador de IR, nascendo então a obrigação tributária, ou seja, a obrigação de pagar o tributo.

Contudo, para que o tributo possa ser cobrado, não basta a ocorrência do fato gerador e o nascimento da obrigação tributária. É necessária, ainda, uma providência designada como **lançamento**.

***Aufferir** – ter como resultado; conseguir; obter; colher: auferir juros de um capital. Fonte: Houaiss (2009).

Chama-se de lançamento o ato da autoridade administrativa que vai confirmar a adequação do fato concreto, gerador de um tributo, à previsão da lei. O artigo 142 do CTN define lançamento como:

[...] o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (BRASIL, 1966, art. 142).

Na verdade, o lançamento não é um procedimento administrativo, como dispõe o CTN, mas um ato administrativo que tem como pressuposto a realização do procedimento descrito no artigo 142.

Assim, como ensina Torres (2008, p. 275):

O lançamento resulta de um procedimento complexo, durante o qual são praticados inúmeros atos e averiguações. A autoridade administrativa investiga a ocorrência do fato, procede às avaliações necessárias, realiza o exame de livros e documentos fiscais para que possa liquidar o tributo devido.

É por meio do lançamento que o crédito tributário se torna líquido e certo, ou seja, que o contribuinte tem a exata dimensão do que deve pagar ao Estado. Dessa forma, podemos dizer que o lançamento confere ao crédito tributário a certeza e a liquidez necessárias para que possa ser exigível do particular. Como didaticamente explica Amaro (1999, p. 315–316):

Nestes casos, não obstante se tenha tido o nascimento da obrigação tributária, com a realização do fato gerador (p. ex., alguém detém a propriedade de certo imóvel urbano construído, o indivíduo só será compelível ao pagamento do tributo pertinente (IPTU) se (e a partir de quando) o sujeito ativo (Município) efetivar o ato formal previsto em

lei, para a determinação do valor do tributo, dele cientificando o sujeito passivo). Antes da consecução desse ato, embora nascida a obrigação tributária, ela está desprovida de exigibilidade. A esse ato do sujeito ativo (credor) dá-se o nome de lançamento.

O lançamento, portanto, é um ato administrativo vinculado à lei. Significa que ele deve se ater à lei em vigor na época em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária. Segundo o entendimento que prevalece, o lançamento não cria a obrigação de pagar o tributo, mas apenas declara a obrigação, surgida com a ocorrência do fato gerador.

O lançamento tem, assim, natureza declaratória: declara o dever de pagar o tributo. Para que o lançamento tenha valor em relação ao contribuinte, este deve ser notificado, comunicado do lançamento tributário.

Por ser praticado por um agente da Fazenda Pública, um funcionário público estatal, o lançamento goza de presunção de legitimidade e veracidade. Ou seja, incumbe ao contribuinte apontar algum equívoco no lançamento. Se constatada alguma irregularidade, deve ser proposta a ação anulatória de débito fiscal.

Há, no Direito Tributário brasileiro, três modalidades de lançamento, a saber:

- ▶ **Lançamento direto ou de ofício:** esse lançamento é efetivado somente por meio do próprio Fisco, do órgão que irá arrecadar o tributo, por exemplo, o IPTU, em que o município faz o lançamento e informa o montante a ser pago ao contribuinte. As hipóteses em que ocorre esse lançamento estão previstas no artigo 149, incisos I e II, do CTN (BRASIL, 1966).

- ▶ **Lançamento misto ou por declaração:** como o próprio nome sugere, para a confecção dessa modalidade de lançamento, participam tanto o Fisco quanto o contribuinte. É o caso do II realizado por particular, em que o contribuinte apresenta os valores relativos à importação, presta outras informações necessárias à apuração do débito tributário à Fazenda e esta os confere, realizando o ato administrativo de lançamento. Como ensina Amaro (1999, p. 340):

Esta declaração destina-se a registrar os dados fáticos que, de acordo com a lei do tributo, sejam relevantes para a consecução, pela autoridade administrativa, do ato de lançamento. Se o declarante indicar fatos verdadeiros, e não omitir fatos que deva declarar, a autoridade administrativa terá todos os elementos necessários à efetivação do lançamento. Embora, para a prestação de informações sobre fatos, o declarante tenha de, previamente, valorizar os fatos (para saber se são ou não sujeitos à declaração), essa tarefa do declarante não é ato de lançamento. Por isso, mesmo que o declarante já faça, no documento a ser apresentado, as operações necessárias a quantificar o montante do tributo, só haverá lançamento quando a autoridade, à vista das informações contidas na declaração, efetivar, documentadamente, o ato de lançamento, do qual deve dar ciência ao sujeito passivo, a fim de tornar exigível o tributo.

- ▶ **Lançamento por homologação:** nesse caso, o contribuinte apresenta o crédito, pagando desde já o tributo, e a Fazenda apenas confere as regras formais de cálculo, homologando-o. É o que ocorre com o ICMS e o IR. Caso apure alguma irregularidade, a Fazenda pode impor uma multa ao contribuinte. Caso se mantenha em silêncio, é porque homologou o cálculo do contribuinte. Como expressa Amaro (1999, p. 344–345):

Esse lançamento [...] se conteria no ato da autoridade que, ao tomar conhecimento de que o devedor procedeu ao recolhimento do tributo (e após o cuidadoso exame da situação fática e da lei aplicável), registraria, expressamente, sua concordância. Nessa concordância (dita “homologação”, que se requer expressa) repousaria o singelo procedimento lançatório.

O Código Tributário Nacional não se olvidou da circunstância de que o sujeito ativo poderia deixar correr o tempo sem proceder à homologação expressa (que, aliás, é o que sói acontecer) e deu solução legal ao caso, ditando que, omissis o sujeito ativo durante certo prazo, o seu silêncio equivaleria à concordância.

Dessa forma, uma vez ocorrido o fato gerador, sua confirmação pelo lançamento e a notificação do contribuinte, o tributo está em condições de ser cobrado pela Fazenda Pública e pago pelo contribuinte. Caso não seja pago, a Fazenda pode expedir o chamado auto de infração e tomar as providências cabíveis para o recebimento do valor respectivo. Nas palavras de Amaro (1999, p. 324),

Quando o lançamento é feito, e notificado ao sujeito passivo, este deve pagar o tributo no prazo legalmente assinalado, sob pena de o sujeito ativo prosseguir com as medias legais tendentes à satisfação de seu direito, inclusive através da coerção judicial.

O lançamento do imposto de renda é por homologação, não por declaração.

CAUSAS SUSPENSIVAS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – ARTIGO 151 DO CTN

Analisaremos, a partir de agora, as causas que suspendem o pagamento do crédito tributário. São hipóteses em que a lei possibilita o adiamento da exigibilidade do tributo do particular.

Moratória

A moratória encontra-se prevista no artigo 151, inciso I, do CTN (BRASIL, 1966). É a prorrogação do prazo inicial para pagamento do tributo. Ou, como sintetiza Carvalho (2002, p. 436): “A concessão de moratória é um fator ampliativo do prazo para que certa e determinada dívida venha a ser paga, por sujeito passivo individualizado, de uma vez só ou em parcelas”. Pode ser feita apenas por meio de lei e pode ser concedida somente pela entidade tributante. Alguns autores afirmam que moratória é diferente de parcelamento, que consiste em **novação***, dando origem a uma nova obrigação tributária, com nova data, novo valor, extinguindo a obrigação anterior. O artigo 155-A, § 2º, do CTN (BRASIL, 1966), porém, manda aplicar ao parcelamento as regras relativas à moratória, o que tem levado muitos a entenderem que o parcelamento é uma espécie de moratória, não uma novação.

***Novação** – substituição de uma obrigação por outra; extinção de uma dívida anterior por uma nova que é criada. Fonte: Houaiss (2009).

Depósito Integral do Montante Tributado

Para que o crédito tributário fique suspenso, deve ser depositado o valor integral cobrado pela Fazenda Pública. Como lembra Torres (2008, p. 286), o depósito “Há que ser integral, incluindo os acréscimos moratórios e a correção monetária”. O contribuinte pode fazer o depósito e, posteriormente, ingressar em Juízo para questionar o débito tributário. Sobre o valor depositado incide juros e correção monetária.

Interposição de Recurso Administrativo

No caso de interposição de recurso administrativo, o crédito tributário tem sua exigibilidade suspensa, mas apenas se o recurso interposto tiver o que em Direito se chama de efeito suspensivo, ou seja, como o próprio nome indica, se o recurso, por previsão em lei, tiver o poder de suspender a exigência do tributo. Assim, a Fazenda Pública não poderá ajuizar ação de execução fiscal para exigir o tributo enquanto não for decidido o recurso.

Concessão de Liminar ou Tutela Antecipada Contra a Fazenda Pública

A liminar e a tutela antecipada são providências que têm por objetivo antecipar os efeitos de uma decisão judicial. Assim, o contribuinte pode ingressar com uma ação judicial, questionando seu débito perante a Fazenda Pública, e pedir em liminar ou como tutela antecipada que fique suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Se o juiz entender que deve acolher o pedido, pode suspender desde logo a exigência do tributo até o julgamento final do processo.

Parcelamento

Outra forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é o seu parcelamento. Nas palavras de Torres (2008, p. 288):

O parcelamento será concedido na forma e nas condições estabelecidas em lei específica [...]. Compete à autoridade administrativa concedê-lo individualmente, fixando o número de prestações e exigindo, se for o caso, as garantias necessárias, em geral a fiança.

Uma vez conhecidas as causas suspensivas do crédito tributário, vamos agora conhecer as causas extintivas.

CAUSAS EXTINTIVAS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – ARTIGO 156 DO CTN

Agora, vamos apontar as causas que, segundo o CTN, extinguem o crédito tributário, que extinguem a própria obrigação tributária, atingindo um de seus elementos, que são: sujeito ativo, passivo e o crédito tributário. Dessa forma, ao se eliminar um desses elementos, por consequência, desaparece a obrigação de pagar o tributo, a sujeição do contribuinte. Essas causas são previstas em um rol taxativo no artigo 156, do CTN (BRASIL, 1966).

Pagamento

Logicamente, o pagamento é a principal causa que extingue a obrigação tributária. Como conceitua Machado (2008, p. 197): “[...] o pagamento é a entrega ao sujeito ativo, pelo sujeito passivo ou por qualquer outra pessoa em seu nome, da quantia correspondente ao objeto do crédito tributário”. Ou, em sentido semelhante, afirma Carvalho (2002, p. 448) que: “Pagamento é a prestação que o devedor ou alguém por ele, faz ao sujeito pretensor, da importância pecuniária correspondente ao débito tributário”.

A lei pode estabelecer um prazo genérico para o pagamento, por exemplo, de 30 dias após a notificação do lançamento. O pagamento deve ser em moeda corrente ou equivalente, por exemplo, um cheque.

Pode ocorrer de, por um equívoco, o contribuinte vir a pagar mais do que efetivamente é devido. Aquilo que excede ao débito, que foi pago a maior pelo contribuinte, é chamado de indébito tributário. Para obter a restituição desse pagamento a maior, o contribuinte deve ingressar com uma ação de repetição de indébito. O prazo para ingressar em juízo com essa ação é de cinco anos, contado da data do recolhimento, como prevê o artigo 168 do CTN (BRASIL, 1966), ou de dois anos, a contar da decisão administrativa que **denegou*** o pedido de repetição do indébito, conforme dispõe o artigo 169, do CTN (BRASIL, 1966).

*Denegou – de denegar, recusar a veracidade de; negar; dar despacho contrário a; indeferir.
Fonte: Houaiss (2009).

Remissão

A remissão trata-se de um perdão do débito tributário, que somente pode ser concedido por lei – a chamada lei remissiva –, emitido pela mesma pessoa política que está tributando. Assim, por exemplo, a União pode efetuar a remissão apenas de seus próprios tributos. Na síntese de Machado (2008, p. 146):

Remissão é perdão. É dispensa. Só pode ser concedida pela autoridade administrativa para tanto expressamente autorizada por lei. Pode, também, embora não o diga o CTN, ser concedida diretamente pela lei.

Trata-se de uma opção política da entidade tributante.

Compensação

A compensação ocorre quando o contribuinte e o fisco têm entre si débitos e créditos, ou seja, cada um é devedor e credor do outro, ainda que de valores distintos. Então, os valores são compensados, abatendo-se mutuamente, na proporção do que cada um deve ao outro. Como afirma Machado (2008, p. 208):

A compensação é como um encontro de contas. Se o obrigado ao pagamento do tributo é credor da Fazenda Pública, poderá ocorrer uma compensação pela qual seja extinta sua obrigação, isto é, o crédito tributário.

São requisitos para a compensação:

- ▶ que os envolvidos, credores e devedores entre si, sejam as mesmas partes;
- ▶ que ambos os créditos sejam liquidados, de valor certo e determinado; e que haja autorização legislativa para se compensar.

Transação

A transação trata-se de um acordo, celebrado por meio de lei, entre o fisco e o contribuinte. Diversamente do parcelamento do débito tributário, que não exige lei, a transação, para que ocorra, deve estar prevista legalmente. Nesse caso, a obrigação de pagar o tributo anteriormente existente desaparece, cedendo lugar a uma nova obrigação, com novos valores e datas. A transação não se confunde com a compensação: esta é um acordo administrativo, aquela pressupõe um litígio, na esfera administrativa ou judicial, em que se busca uma solução.

Prescrição

Em Direito, chamamos de prescrição a perda de uma pretensão, não se podendo promover uma ação em virtude de não se ter exercido a ação durante certo tempo. Ou seja, a lei estabelece um prazo para que se ingresse na Justiça com uma dada ação. E, quando se perde esse prazo, ficando inerte o titular da ação, não mais é possível a ele ingressar em juízo para ver satisfeito o seu direito. Esse prazo, que geralmente é de cinco anos, começa sua contagem a partir do lançamento tributário, anteriormente analisado. Na lição de Carvalho (2002, p. 463–464):

Com o lançamento eficaz, quer dizer, adequadamente notificado ao sujeito passivo, abre-se à Fazenda Pública o prazo de cinco anos para que ingresse em juízo com a ação de cobrança (ação de execução). Fluindo esse período de tempo sem que o titular do direito subjetivo deduza sua pretensão pelo instrumento processual próprio, dar-se-á o fato jurídico da prescrição.

Conforme pode ser deduzido do artigo 174 do CTN (BRASIL, 1966), o contribuinte que paga tributo prescrito não tem direito à restituição. E isso porque, na verdade, o tributo é devido. A prescrição apenas elimina a possibilidade de que o credor possa se valer de uma

ação para cobrá-lo. Assim, caso o devedor venha a pagar o tributo após a prescrição, não poderá pretender a devolução da quantia.

Decadência

A decadência é a perda do direito em virtude do seu não exercício por certo lapso de tempo. Embora o conceito se assemelhe ao de prescrição, não se confunde com ele. Para entender a distinção, devemos considerar o lançamento tributário como um marco, um divisor entre uma e outra. Assim, antes de ocorrer o lançamento do tributo, temos a sua decadência. E somente após o lançamento é que falamos em prescrição do crédito tributário.

Desse modo, quando a decadência é analisada, o que se tem em vista é o prazo que a Fazenda Pública tem para efetuar o lançamento do tributo. Como aduz Carvalho (2002, p. 460): “A Fazenda dispõe de cinco anos para efetuar o ato jurídico administrativo de lançamento. Não o praticando, nesse período, decai o direito de celebrá-lo”.

O início desse prazo varia de acordo com o tipo de lançamento tributário: a) no caso de lançamento direto ou misto, nos termos do artigo 173 do CTN (BRASIL, 1966), ocorre a decadência em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício financeiro seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; b) no caso de lançamento por homologação, o artigo 150, § 4º, do CTN (BRASIL, 1966) estabelece que a Fazenda Pública pode homologar o lançamento em até cinco anos da ocorrência do fato gerador e, se permanecer em silêncio, ocorre o que chamamos de homologação tácita e, com isso, a extinção da obrigação.

Por fim, cabe apontar que o contribuinte que paga o tributo lançado depois do prazo decadencial de cinco anos tem direito à restituição, diversamente do que ocorre quando paga o tributo prescrito.

Conversão de Depósito em Renda

Caso o contribuinte tenha efetivado o depósito integral do valor, como dissemos, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário. E, como explica Chimenti (2008, p. 98): “Caso o contribuinte perca a ação na qual se deu o depósito [...], o valor é convertido em favor da Fazenda Pública, independentemente da execução fiscal”. Dessa forma, fica, então, extinta a obrigação tributária.

Pagamento Antecipado e Homologação do Lançamento

O pagamento antecipado e a homologação do lançamento são hipóteses já analisadas da figura do lançamento por homologação. Caso haja homologação, pelo Estado, do pagamento feito pelo contribuinte, por evidência, está extinta a obrigação tributária.

Decisão Final em Ação de Consignação em Pagamento

A ação consiste em efetuar o depósito do valor correspondente ao tributo, feito pelo contribuinte. Ocorre, comumente, em situações em que o Estado se recusa a receber o tributo. Então, o contribuinte o deposita em juízo. Nas palavras de Carvalho (2002, p. 470–471):

[...] a ação de consignação em pagamento é o remédio processual apropriado àquele que pretende pagar a sua dívida e não consegue fazê-lo, em função de recusa ou de exigências descabidas do credor. [...] Se julgada procedente, o pagamento se reputa efetivado, convertendo-se em renda do credor tributário a importância consignada.

Decisão Administrativa Irreformável e que não mais Possa Ser Objeto de Ação Anulatória

Trata-se de decisão proferida, via de regra, em recurso interposto pelo contribuinte, e que lhe é favorável, reconhecendo seu não dever de pagar o tributo.

Decisão Judicial Passada em Julgado

É o caso de ser reconhecida, em uma ação judicial, a inexistência da obrigação de pagar o tributo. Passada em julgado significa decisão contra a qual não cabem mais quaisquer recursos.

Dação em Pagamento em Bens Imóveis

A dação em pagamento em bens imóveis é outra forma de extinguir a obrigação tributária. Ela ocorre quando o contribuinte direciona, ou entrega, imóveis de sua propriedade para o pagamento do débito tributário nos termos autorizados por lei. Trata-se de modalidade ainda não regulamentada e, portanto, não utilizada pelos contribuintes.

Especificadas as causas extintivas do crédito tributário, continuemos nossos estudos com as causas de exclusão.

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Para o estudo das causas de exclusão do crédito tributário, os conceitos de incidência e de não incidência tributária são fundamentais. Dizemos, de maneira simples, que ocorre a incidência de um tributo quando ocorre a hipótese de incidência, a conduta prevista na lei que, ocorrendo, constitui o fato gerador de um tributo. Contrária a essa hipótese, a não incidência ocorre quando não ocorre fato algum ou ocorre um fato irrelevante para o Direito Tributário. Nesse sentido, temos as chamadas imunidades e isenções tributárias.

- ▶ **Imunidade:** é a hipótese de não incidência tributária prevista na Constituição, diversamente das isenções, que estão previstas em lei. As imunidades, no Direito brasileiro, apenas atingem os impostos, não havendo, de regra,

imunidades quanto a taxas e a contribuições de melhoria. Como exceção, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, prevê alguns casos de não pagamento de certas taxas (BRASIL, 1988).

- ▶ **Isenção:** refere-se a uma hipótese de não incidência tributária prevista em lei, não na Constituição. Da mesma forma que a lei cria uma isenção, ela pode revogá-la, desde que respeitado o princípio da anterioridade. Diversamente da imunidade, pode incidir tanto sobre impostos quanto sobre taxas e contribuições de melhoria. Por essa razão, a isenção é considerada uma modalidade de exclusão do crédito tributário, assim como a anistia, que vem a ser o perdão da penalidade aplicada por infração à legislação tributária (BRASIL, 1966, art. 175).



Confira alguns exemplos nos incisos XXXIV, LXXIII, LXXVI, do artigo 5º da CF/88 disponíveis em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 11 maio 2011.

IMPOSTOS EM ESPÉCIE

Até esta etapa você já leu, pensou e refletiu sobre vários pontos importantes do Direito e da Legislação Tributária. Agora, vamos estudar os impostos previstos e já instituídos no Direito brasileiro. Para tanto, focaremos a competência para a sua instituição e seus fatos geradores, além de outros aspectos relevantes que envolvem cada um dos impostos.

Imposto sobre Importação (II)

A competência para a instituição do II é da União, conforme prescreve o artigo 153, inciso I, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). O fato que gera a obrigação de pagamento desse imposto é a entrada de mercadoria no País. Como explica Torres (2008, p. 374),

O tributo incide sobre a importação, que é a entrada da mercadoria no território nacional. Essa entrada se mate-

realiza com o registro, no órgão arrecadador, da declaração em lei para se processar o despacho aduaneiro de mercadorias.

Alguns tributos, além da chamada função fiscal, ou seja, de arrecadação de receitas para o Estado, exercem outras funções, chamadas de extrafiscais. O imposto sobre importação exerce importante função extrafiscal como instrumento regulador do comércio exterior. Ele não se sujeita ao princípio da anterioridade, nos termos do artigo 150, § 1º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Dessa forma, não é preciso de lei para mudar suas alíquotas, que podem ser determinadas pelo Presidente da República por meio de decreto.

Sua alíquota pode ser específica, tendo em vista o modo de medir o produto (por exemplo, o peso, a metragem do produto), ou **ad valorem***, ou seja, fixada em vista do valor do bem, como prevê o artigo 20 do CTN (BRASIL, 1966). E, como mencionamos, as alíquotas podem ser alteradas pelo Poder Executivo, independentemente de lei – artigo 153, § 1º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e, ainda, artigo 21 do CTN, (BRASIL, 1966).

***Ad valorem** – diz-se de ônus tributário sobre o valor da mercadoria e não sobre seu peso, quantidade ou volume. Fonte: Houaiss (2009).

Imposto sobre Exportação (IE)

Novamente, estamos diante de um tributo de competência da União, nos moldes do artigo 153, II, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Nessa hipótese, o fato gerador do tributo é a saída de produtos nacionais ou nacionalizados para o exterior. Entendemos por produtos nacionalizados aqueles importados, que aqui foram beneficiados ou transformados. Esse tributo também exerce função extrafiscal como instrumento regulador do comércio exterior, pois “[...] a sua função é harmonizar os conflitos no comércio internacional e influir na formação do preço das mercadorias.” (TORRES, 2008, p. 375).

Esse imposto não se submete ao princípio da anterioridade, conforme dispõe o artigo 150, § 1º, da Constituição brasileira (BRASIL, 1988). Sua alíquota pode ser reduzida ao índice zero ou aumentada (BRASIL, 1988, art. 153, § 1º). O Poder Executivo pode, tal como ocorre no II, alterar sua alíquota, não se submetendo ao princípio da legalidade nesse ponto.

Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR)

A competência para a instituição do IR é da União, nos termos do artigo 153, inciso III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). O fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, conforme prevê o artigo 43 do CTN (BRASIL, 1966). A disponibilidade econômica é a de fato, ou seja, o recebimento efetivo de disponibilidade financeira (BRASIL, 1966, art. 116, inciso I), e a disponibilidade jurídica é a obtida pelo preenchimento de formalidade legal, por exemplo, o recebimento de doação de um imóvel (BRASIL, 1966, art. 116, inciso II).

Não há renda nem provento sem acréscimo patrimonial. Por isso, podemos dizer que, em última instância, o fato gerador do imposto é o acréscimo patrimonial. Renda é o produto do capital, ou do trabalho, ou da combinação de ambos (BRASIL, 1966, art. 43, inciso I). E proventos são todos os outros acréscimos patrimoniais, como aposentadorias, pensões, loterias etc.

O sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa física ou jurídica que registra acréscimos em seu patrimônio (contribuinte). Pode ser, também, quem tem a obrigação de reter o imposto na fonte (responsável). É o que ocorre com empresas que retêm o IR de seus empregados na fonte e o repassam à União, como responsáveis tributários.

Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)

A competência para a instituição do IPI é da União (BRASIL, art. 153, inciso IV). Seu fato gerador pode ser:

- ▶ O desembaraço aduaneiro do produto, quando de procedência estrangeira (BRASIL, 1966, art. 46, inciso I). O IPI, no caso, incide não somente sobre o preço da mercadoria, mas também sobre o que foi pago a título de II, taxas e encargos cambiais (BRASIL, 1966, art. 47).
- ▶ A saída do produto do estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. No caso de comerciante, o IPI somente é devido nos produtos sujeitos ao imposto e se eles forem vendidos para um industrial (BRASIL, 1966, art. 51, inciso III).
- ▶ **Arrematação***, em leilão, de produto apreendido ou abandonado (BRASIL, 1966, art. 46, inciso III).

***Arrematação** – compra de bens em leilão ou hasta pública. Fonte: Houaiss (2009).

Devemos considerar produtos industrializados os modificados ou aperfeiçoados para consumo (BRASIL, 1966, art. 46, parágrafo único). Assim, a industrialização consiste em beneficiamento, transformação, montagem, acondicionamento ou renovação do produto. O IPI deve respeitar ao princípio da seletividade, que significa que sua alíquota varia de acordo com a essencialidade do produto. Assim, em um produto de maior essencialidade, a alíquota será menor. Ou, nas palavras de Torres (2008, p. 377), seletividade significa “[...] que o tributo deve incidir progressivamente na razão inversa da essencialidade dos produtos: quanto menor a utilidade do produto tanto maior deverá ser a alíquota, e vice-versa”.

Deve, ainda, ser um imposto não cumulativo, ou seja, o IPI pago numa operação será deduzido do IPI a ser pago na operação seguinte, na passagem da mercadoria de uma empresa para outra ou de um estabelecimento para outro da mesma empresa (BRASIL, 1966, art. 51, parágrafo único). O IPI não se submete ao princípio da anterioridade geral, mas deve obedecer à anterioridade nonagesimal (BRASIL, 1988, art. 150, § 1º).

Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF)

A competência para a instituição do IOF é da União, conforme prevê o artigo 153, inciso V, da Constituição Federal (BRASIL,

1988). Além das operações mencionadas na própria denominação do tributo, ele incide também sobre o ouro, quando definido por lei como ativo financeiro (BRASIL, 1988, art. 153, § 5º). É um tributo que pode ser usado como instrumento de política financeira, exercendo, assim, função extrafiscal, além da de arrecadar recursos. O IOF não se sujeita nem ao princípio da anterioridade geral nem ao da anterioridade nonagesimal (BRASIL, 1988, art. 150, §1º).

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)

O ITR trata-se de um tributo de competência da União (BRASIL, 1988, art. 153, inciso VI). Contudo, conforme determina o artigo 158, inciso II, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), 50% do valor arrecadado é repassado ao município, relativamente aos imóveis nele situados (BRASIL, 1988, art. 158, inciso II).

Esse tributo incide sobre a propriedade, o domínio útil (é um aspecto da propriedade que pode ser destacado e entregue a outrem) ou a posse de terra, fora da zona urbana. É irrelevante a destinação efetiva do imóvel, se agrícola ou residencial. O que se tem em conta é a sua localização fora da zona urbana. Esse tributo tem caráter seletivo, ou seja, suas alíquotas devem ser fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas, não incidindo sobre pequenas **glebas*** rurais, definidas em lei, quando há a sua exploração, desde que o proprietário não possua outro imóvel (BRASIL, 1988, art. 153, §4º).

***Gleba** – terreno próprio para cultivo; porção de terra não urbanizada.
Fonte: Houaiss (2009).

Imposto sobre Grandes Fortunas

O Imposto sobre Grandes Fortunas é mais um tributo previsto na Constituição Federal (BRASIL, 1988) que será de competência da União, mas que ainda não foi regulamentado por lei no Brasil. Logo, na prática, esse tributo ainda não foi implementado. Nos dizeres de Torres (2008, p. 380):

O Constituinte brasileiro se deixou influenciar por sistemas fiscais estrangeiros, como os da Espanha e França, que

conhecem os impostos sobre o luxo e sobre os grandes patrimônios. Apesar de alguns projetos apresentados no Congresso Nacional, até hoje não foi regulamentado.

Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD)

A competência para a instituição do ITCMD é dos Estados e do Distrito Federal (BRASIL, 1988, art. 155, inciso I). O objeto de tributação é a transmissão de bens por meio de doações e heranças. Em se tratando da transmissão de bens imóveis, o imposto é recolhido pelo Estado onde estes se situam. No caso de bens móveis, o recolhimento é feito pelo Estado onde se processar o inventário ou tiver domicílio o doador (BRASIL, art. 155, § 1º).

Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS)

O ICMS é um imposto de competência dos Estados e do Distrito Federal, como prevê o artigo 155, inciso II, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Trata-se de uma das principais fontes de recursos para os cofres dos Estados na atualidade. Incide sobre a circulação de mercadorias e sobre dois tipos de serviços: o transporte intermunicipal e interestadual, e a comunicação.

Outros serviços podem ser tributados por meio do ISS, de competência dos municípios, mas se não estiverem na lista específica de serviços tributados pelo ISS, estarão isentos. O ICMS pode ser seletivo, com alíquotas distintas em vista da essencialidade da mercadoria e do serviço (BRASIL, 1988, art. 155, § 2º, inciso III). Assim, sobre produtos tidos por essenciais, a alíquota será menor. Esse tributo também é não cumulativo, como ocorre no caso do IPI. Dessa forma, o que for devido é compensado em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores (BRASIL, art. 155, § 2º, inciso I). Ou, como explica Chimenti (2008, p. 156–157):

É não cumulativo porque, em cada operação, o contribuinte pode deduzir o montante cobrado (se houver isenção na operação anterior, não há o que compensar) nas operações anteriores a título de ICMS, desde que a documentação seja idônea (art. 23 da Lei 87/96) e o exercício se dê até cinco anos da data da emissão do documento.

O fato gerador ocorre, por exemplo, no momento da saída do estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular, de acordo com o artigo 12 da Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996

De mesmo modo, o artigo 11, § 3º, inciso II, da **Lei Complementar n. 87/96** considera autônomo cada estabelecimento do mesmo titular. Nesse tributo, ocorre um fenômeno chamado de substituição tributária. Significa que o Fisco, para facilitar a arrecadação do tributo, atribui desde logo o encargo do tributo a um substituto, alguém vinculado, de alguma forma, ao fato, que não o verdadeiro contribuinte. Essa pessoa, que não tem a obrigação de pagar o tributo, substitui o verdadeiro contribuinte para facilitar a arrecadação.

A substituição tributária vem sendo aplicada em vários setores da economia. Pode ser progressiva ou regressiva. Na progressiva, ou “para frente”, o substituto recolhe o imposto de operações posteriores ou futuras. “É o caso, por exemplo, da indústria de refrigerantes, (substituta tributária) que, na saída do produto de sua fábrica, recolhe o ICMS devido por ela própria, pela distribuidora e pelo comerciante (substituídos)” (CHIMENTI, 2008, p. 117).

Na substituição regressiva, ou “para trás”, o substituto recolhe o que normalmente seria devido pelo operador anterior. Como ensina Chimenti (2008, p. 117):

[...] o responsável pela operação final deve recolher o total devido por todas as operações, a exemplo do que se verifica entre o criador de gado e o matadouro, o



Para saber mais sobre a Lei Complementar n. 87/96, acesse: <http://www.fazenda.gov.br/confaz/confaz/diversos/lc_087.htm>. Acesso em: 16 fev. 2011.

produtor de leite e o laticínio e o produtor de cana e o estabelecimento industrial que produz os produtos dela derivados.

Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA)

O tributo IPVA é de competência dos Estados e do Distrito Federal, conforme previsto no artigo 155, inciso III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Incide sobre a propriedade de veículo automotor, abrangendo veículos terrestres, como automóveis, motos, ônibus e caminhões, e outros, como aeronaves e embarcações. O imposto é recolhido no local onde o veículo é emplacado, independentemente de onde resida seu proprietário. Sua base de cálculo é o valor do veículo, aferido a cada ano. Na lição de Coelho (1999, p. 475):

Seu fato gerador é ter o pagante a condição de proprietário de veículo automotor. É o direito de propriedade o objeto da tributação, e não a coisa, pois o sujeito passivo é sempre uma pessoa física ou jurídica, e a base de cálculo, o valor da sua propriedade, isto é, do veículo.

Contudo, nada impede a seletividade de alíquotas, por exemplo, em vista do tipo de combustível utilizado. Da receita proveniente desse tributo, 50% da arrecadação pertence aos Municípios (BRASIL, 1988, art. 158, inciso III).

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU)

A competência para instituição do IPTU é dos Municípios, nos moldes do artigo 156, inciso I, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Incide sobre a propriedade de imóvel urbano e sobre a posse ou o domínio útil de imóvel urbano. Como explica Chimenti (2008, p. 141):

Posse é a situação de todo aquele que tem, de fato, o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Domínio útil significa usufruir da coisa alheia como se fosse própria, pagando-se ao proprietário um valor determinado. Propriedade é o direito de utilizar, usufruir e dispor de algum bem. Também implica o direito de reaver este bem caso alguém o tome ou possua indevidamente.

O IPTU tem a denominação de imposto predial por incidir sobre imóvel construído; e territorial, porque igualmente abrange o imóvel sem construção. A base de cálculo é o valor venal do imóvel, o seu valor de venda no mercado, calculado a cada ano, conforme prescreve o artigo 33 do CTN (BRASIL, 1966). Assim, o critério de determinação de seu valor deve ser objetivo, pois considera os terrenos e as edificações, não a condição econômica de seus proprietários.

Imposto sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis, por Ato Oneroso (ITBI)

O ITBI é um imposto de competência do município, previsto no artigo 156, inciso II, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Incide sobre a transmissão, entre vivos (não por herança), por ato oneroso, ou seja, que envolve dinheiro ou contraprestação semelhante de bens imóveis (por exemplo, compra e venda) e de direitos reais sobre imóveis (por exemplo, o direito de usufruto). No entendimento de Coelho (1999, p. 514):

A transmissão tributada pelos municípios atinge o valor venal do bem imóvel objeto do negócio jurídico, tenha ou não havido acréscimo patrimonial para as partes. O município participa com um percentual sobre o valor do negócio, como se fora um corretor. A sua tributação é sobre o valor da transmissão.

Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)

O ISS é de competência do município, conforme prevê o artigo 156, inciso III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Incide sobre a prestação habitual e remunerada, por empresa ou profissional autônomo, de serviço constante da lista de serviços instituída pelo município, que deve seguir a lista básica do Decreto-Lei n. 406, de 31 de dezembro de 1968, com redação da Lei Complementar n. 56, de 15 de dezembro de 1987, atualmente disposta em anexo à Lei Complementar n. 116, de 31 de julho de 2003. O município pode até deixar de tributar determinado serviço, mas não deve incluir na sua lista serviço que não conste da lista básica. Contudo, como adverte Chimenti (2008, p. 147),

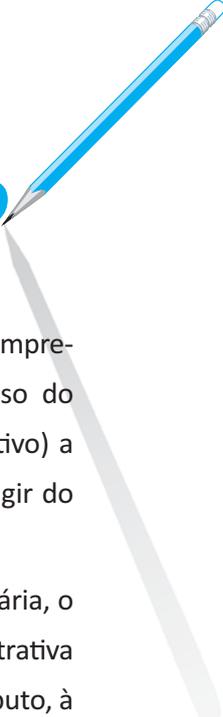
O fato gerador do ISS é a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza, enumerados em lei complementar de caráter nacional, desde que tais serviços não estejam compreendidos na competência dos Estados. Ou seja, somente pode ser cobrado ISS daqueles serviços (físicos ou intelectuais) previstos na lista que acompanha a legislação pertinente e que não estejam compreendidos na área do ICMS.

Complementando...

Para aprofundar seus conhecimentos a respeito da temática estudada, recomendamos as seguintes leituras:

-  *Preferências do crédito tributário* – de Kiyoshi Harada. Nessa obra você encontra maior aprofundamento sobre o crédito tributário e suas garantias. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10751>>. Acesso em: 15 fev. 2011.
-  *Impossibilidade de tributo sem lançamento* – de Hugo de Brito Machado. Para uma análise mais detida acerca da importância do lançamento, recomendamos a leitura desse artigo. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3678>>. Acesso em: 15 fev. 2011.
-  *Lançamento por homologação. Exigência de notificação prévia do contribuinte para inscrição na dívida ativa* – de Kiyoshi Harada. Aqui você encontra um estudo acerca das modalidades de lançamento. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7500>>. Acesso em: 15 fev. 2011.
-  *Suspensão da exigibilidade do crédito tributário e os problemas do dia-a-dia dos contribuintes* – de Kiyoshi Harada. Nesse artigo, você se deparará com um estudo sobre suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8254>>. Acesso em: 15 fev. 2011.
-  *O que você deve saber sobre os institutos da decadência e da prescrição tributária* – de José Hable. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11523>>. Acesso em: 15 fev. 2011.
-  *Notas a propósito das imunidades tributárias* – de Roberto Wagner Lima Nogueira. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5955>>. Acesso em: 15 fev. 2011.

Resumindo

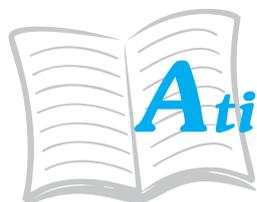


Nesta Unidade, você aprendeu que a obrigação é compreendida como um elo que une credor e devedor. No caso do Direito Tributário, é o vínculo que une o credor (sujeito ativo) a um devedor (sujeito passivo), autorizando o primeiro a exigir do segundo o pagamento de um tributo.

Você estudou um dos elementos da obrigação tributária, o “lançamento”, que consiste no ato de a autoridade administrativa confirmar a adequação do fato concreto, gerador de um tributo, à previsão da lei. Assim, o lançamento, que tem natureza meramente declaratória, não cria a obrigação de pagar o tributo, apenas declara formalmente a existência da obrigação, surgida em decorrência do fato gerador. Para que o lançamento tenha valor em relação ao contribuinte, este deve ser notificado, ou seja, comunicado do lançamento tributário.

Você analisou as causas que suspendem o pagamento do crédito tributário (que são hipóteses em que a lei possibilita o adiamento da exigibilidade do tributo do particular); as causas extintivas (que extinguem a própria obrigação tributária, atingindo um de seus elementos: sujeito ativo, sujeito passivo e crédito tributário); e as causas de exclusão do crédito tributário (verificadas quando não ocorre nenhum fato ou ocorre um fato irrelevante para o Direito Tributário).

Por fim, você conheceu melhor os impostos em espécie, previstos e já instituídos no Direito brasileiro, cujo foco foi a competência para a sua instituição e seus fatos geradores, além de outros aspectos relevantes que envolvem cada um dos impostos.



Atividades de aprendizagem

Agora chegou a hora de conferir se você teve bom entendimento do que abordamos nesta Unidade. Para saber, realize as atividades propostas. Caso tenha alguma dúvida, faça uma releitura cuidadosa dos conceitos ainda não entendidos ou, se achar necessário, entre em contato com seu tutor.

1. Diferencie as causas extintivas das causas suspensivas do crédito tributário.
2. Selecione uma das espécies de tributos estudadas, de preferência uma modalidade já conhecida por você, e identifique o seu fato gerador.
3. Populares fizeram uma manifestação à beira de uma estrada em péssimas condições com faixas nas quais se lia: “Pagamos IPVA. Logo, exigimos estradas melhores”. Essa reivindicação, tecnicamente, está correta em vista do conceito de imposto como fonte de receita não vinculada?

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Prezado estudante,

Ao longo de nossos estudos, você viu que o Estado deve desenvolver uma série de atividades para a satisfação das necessidades da sociedade, como: educação, saúde, segurança. Estas e tantas outras atividades demandadas do Estado dependem do que chamamos de receita pública, ou seja, de recursos para fazer frente às despesas que o Estado tem de arcar. Portanto, para a consecução de seus objetivos, o Estado depende de receita. Esta pode ser obtida de diversas formas, mas a arrecadação de tributos é a sua principal fonte de recursos.

Assim, o Estado, respeitando os limites legais e constitucionais, cria, impõe e cobra tributos independentemente da vontade dos contribuintes. Nesse sentido, o Direito Tributário abrange todas as questões que envolvem a relação entre o Estado e os contribuintes, estes obrigados ao pagamento de tributos, exercendo papel de suma importância ao limitar o poder de instituir e de cobrar tributos pelo Estado. É uma garantia para a sociedade, trazendo as regras que o Estado tem de respeitar quando exerce seu poder de tributar.

Para melhor compreender o Direito Tributário, você conheceu seus princípios constitucionais informadores, os elementos constitutivos da obrigação jurídica tributária, a classificação dos tributos e as receitas originárias.

Estudou, também, que a obrigação é compreendida como um elo que une credor e devedor. No caso do Direito Tributário, é o vínculo que une o credor (sujeito ativo) a um devedor (sujeito passivo), autorizando o primeiro a exigir do segundo o pagamento de um tributo. Você apreendeu um dos elementos da obrigação tributária, o “lançamento”, que consiste no ato da autoridade administrativa confirmar a adequação do fato concreto, gerador

de um tributo, à previsão da lei. Desse modo, o lançamento, que tem natureza meramente declaratória, não cria a obrigação de pagar o tributo, apenas declara formalmente a existência da obrigação, surgida em decorrência do fato gerador. Para que o lançamento tenha valor em relação ao contribuinte, este deve ser notificado, ou seja, comunicado do lançamento tributário.

Você analisou, ainda, as causas que suspendem o pagamento do crédito tributário (que são hipóteses em que a lei possibilita o adiamento da exigibilidade do tributo do particular); as causas extintivas (que extinguem a própria obrigação tributária, atingindo um de seus elementos: sujeito ativo, sujeito passivo e crédito tributário); e as causas de exclusão do crédito tributário (verificadas quando não ocorre nenhum fato ou ocorre um fato irrelevante para o Direito Tributário).

E, por fim, você conheceu melhor os impostos em espécie, previstos e já instituídos no Direito brasileiro, cujo foco de estudo foi a competência para a sua instituição e seus fatos geradores, além de outros aspectos relevantes que os envolvem.

Então, conforme mencionamos na Apresentação deste livro, esperamos que você tenha constatado, ao longo dos estudos sobre Direito e Legislação Tributária, que esse segmento do Direito é de suma importância para o seu curso, pois toca diretamente em questões pertinentes ao seu cotidiano profissional, sendo sua plena compreensão um diferencial em sua formação e consequente valorização profissional.

Com um fraterno abraço,

Luiz Antônio Barroso Rodrigues.



AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. *Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966*. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.HTM>. Acesso em: 9 maio 2011.

_____. *Decreto-Lei n. 406, de 31 de dezembro de 1968*. Estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del0406.htm>>. Acesso em: 9 maio 2011.

_____. *Lei n. 5.869, 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5869.htm>>. Acesso em: 9 maio 2011.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 9 maio 2011.

CARRAZZA, Roque Antônio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. O Princípio da Segurança Jurídica em Matéria Tributária. *Diálogo Jurídico*, Salvador, n. 16, maio/jun./jul./ago. 2007. Disponível em: <http://www.direitopublico.com.br>. Acesso em: 7 nov. 2009.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Direito Tributário*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. (Coleção Sinopses Jurídicas).

COELHO, Sacha Calmon Navarro. *Curso de Direito Tributário Brasileiro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

HARADA, Kiyoshi. Lançamento por Homologação. Exigência de Notificação Prévia do Contribuinte para Inscrição na Dívida Ativa. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 846, out. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7500>>. Acesso em: 14 fev. 2011.

_____. Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário e os Problemas do Dia-a-Dia dos Contribuintes. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 1.020, abr. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8254>>. Acesso em: 14 fev. 2011.

_____. Distinção entre Taxa e Tarifa. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1.262, dez. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9279>>. Acesso em: 14 fev. 2011.

_____. Preferências do Crédito Tributário. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 12, n. 1.623, dez. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10751>>. Acesso em: 14 fev. 2011.

HOUAISS, Antônio. *Dicionário Eletrônico da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2009. 1 CD-ROM.

LACOMBE, Francisco José Masset. *Dicionário de Negócios: mais de 6.000 termos em inglês e português*. São Paulo: Saraiva, 2009.

MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

_____. Impossibilidade de tributo sem lançamento. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 61, jan. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3678>>. Acesso em: 14 fev. 2011.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. O princípio da legalidade nos tributos. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 851, nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7549>>. Acesso em: 14 fev. 2011.

NOGUEIRA, Roberto Wagner Lima. Notas a Propósito das Imunidades Tributárias. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 500, nov. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5955>>. Acesso em: 14 fev. 2011.

_____. Fato Gerador da Obrigação Tributária. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 546, jan. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6128>>. Acesso em: 14 fev. 2011.

PALHARES, Cinthia Rodrigues Menescal. Breves Considerações sobre o Conceito Jurídico de Imposto no Sistema Tributário Nacional. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 405, ago. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5592>>. Acesso em: 14 fev. 2011.

TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de Direito Financeiro e Tributário*. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

MINICURRÍCULO

Luiz Antônio Barroso Rodrigues

Graduado em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) e em Estudos Sociais pelo Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora (CES/JF). É especialista em: Direito Processual – Instituto Vianna Júnior (IVJ) e Prisma de Juiz de Fora/MG –; Direito e Processo Penal – Universidade Gama Filho (UGF) do Rio de Janeiro/RJ –; Derecho Penal Económico – Universidad de Castilla-La Mancha (UCLM) de Toledo/Espanha –; Derecho Penal, Parte General, – Universidad de Salamanca (USAL) de Salamanca/Espanha); e MBA em Gestão de Negócio – Faculdade de Economia e Administração da Universidade Federal de Juiz de Fora (FEA/UFJF) de Juiz de Fora/MG. É mestre e doutor em Direito; Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora e da Faculdade de Direito das Faculdades Integradas “Vianna Júnior”; Coordenador do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora; e Defensor Público do Estado de Minas Gerais.

